



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 008/2021-PMS
(de 17 de maio de 2021)

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após apreciação da Procuradoria Geral, sinto-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei 07/2021, por contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, inadequação da espécie normativa e por se tratar de matéria de competência legislativa do Poder Executivo, cujas razões passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto Lei em questão tem por finalidade conceder aos estabelecimentos comerciais de serviços não essenciais, isenção de pagamento de impostos e taxas municipais durante o período de fechamento obrigatório do estabelecimento na pandemia do coronavírus, embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão por ferir nosso ordenamento jurídico.

Como é sabido, de acordo com a constituição Federal, medidas que representam renúncia de receita devem ser objeto de lei específica segundo a inteligência do art. 150, §6º da CF, planejamento orçamentário, art. 165, §2º e §6º da CF, incluindo demonstrativo do efeito nas receitas e despesas.

O art. 14 da LRF deixa claro que qualquer benefício que implique diminuição de receita pressupõe a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que possa causar. A renúncia deve ser levada em consideração no momento das previsões de receita ou devem ser indicadas medidas compensatórias, por meio do aumento de receitas, provenientes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vejamos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei or ament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes or ament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensa  o, no per odo mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da eleva  o de al quotas, amplia  o da base de c culo, majora  o ou cria  o de tributo ou contribui  o.

  1  A ren ncia compreende anistia, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isen  o em car ter n o geral, altera  o de al quota ou modifica  o de base de c culo que implique redu  o discriminada de tributos ou contribui  es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado.

  2  Se o ato de concess o ou amplia  o do incentivo ou benef cio de que trata o caput deste artigo decorrer da condi  o contida no inciso II, o benef cio s  entrar  em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)”

Confira entendimento do TCE – SP a respeito.

“Subitem B.1.5.1 – Ren ncia de receitas – Programa de Recupera  o Fiscal (refis) elaborado em disson ncia com o dispositivo que rege a mat ria (art. 14 da LRF), bem como os impessoalidade, principalmente, cuja ren ncia atingiu a cifra de R\$ 35.509.670,11; - Leis concedendo isen  es com efeitos retroativos, desconstituindo situa  es antecedentes ao ato normativo; (...)diante dos expressivos valores envolvidos nessas opera  es, al m de eventual preju zo aos cofres p blicos Municipais, determino que o assunto seja levado ao conhecimento do Minist rio p blico Estadual, para adotar as medidas de sua al ada. De qualquer forma, cabe recomendar   origem que observe, com rigor, as disposi  es do art. 14, da lei de responsabilidade, que disciplina a ren ncia de receitas, quando da edi  o de novos programas dessa natureza.” (TCE SP TC – 001436/026/11 PRIMEIRA C MARA – SESS O: 30/07/13,G,N.)

O artigo 14, I, II, da LRF   bastante cristalino e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condi  es para que leis concessivas de benef cios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores p blicos.

O que tal dispositivo legal estabelece   que, partindo do pressuposto que o ente p blico estar  “abrindo m o” de parte de sua receita or ament ria, haja previs o dos meios e mecanismos pelos quais se dar  a compensa  o aos cofres p blicos em rela  o aos valores que o mesmo ente deixar  de receber em raz o da aplica  o daquela lei.



É por isso que, exige logo no seu caput a apresentação, **por parte do Chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.**

Vislumbra-se portanto que o presente projeto de Lei não levou em consideração os ditames da Lei de Responsabilidade fiscal mais precisamente o art. 14, I, II, da Lei nº 101 de 04 de maio de 2000, não foi apontado a estimativa de impacto que a lei trará, nessa esteira não é possível sancionar o presente projeto de Lei por possuir vícios legais e constitucionais.

Concernente a espécie normativa, importante destacar que os tributos que se pretendem reduzir, estão previstas na Lei Complementar nº 004/2010 (Código Tributário Municipal) e suas posteriores alterações, pelo que em se tratando de lei complementar não pode ser alterada por lei ordinário, a fim de que o diploma legal não venha padecer de vício formal.

Ademais, A iniciativa no que tange a renúncia de receita, deverá ser de iniciativa do chefe do Executivo Municipal, tendo em vista que a estimativa de impacto orçamentário é de competência do Poder Executivo, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, pois é necessário informar como se dará a compensação desses tributos no orçamento, nesta trilha, o art. 14, I, II, da lei de Responsabilidade Fiscal não deixa margem para interpretação extensiva.

Comunico, por oportuno, que como medida de amenizar a crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, procedemos com a prorrogação do calendário fiscal de 2021 e ainda estaremos encaminhando em caráter de urgência a esta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei do REFIS 2021, que permitirá o parcelamento dos débitos fiscais referentes aos exercícios anteriores.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 07/2021-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santana-AP, 17 de maio de 2021.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana